



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10120.727701/2014-91  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-010.037 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** LIBRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando no Recurso Especial adota-se premissa equivocada acerca da situação fático-jurídica do acórdão recorrido, indicando-se paradigma que, embora compatível com a premissa, não caracteriza divergência e sim encontra-se em perfeita sintonia com o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo

Na origem, cuidam-se de lançamentos para cobrança do IRPJ e, como reflexo, da CSLL, PIS e COFINS apurados sobre omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, todos acrescidos de multa de ofício qualificada de 150%.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 1543/1546.

Impugnados os lançamentos às fls. 1699/1728 (sujeito passivo principal) e às fls. 1753/1769 (sujeito passivo Marcos Antônio de Almeida Ramos), a Delegacia da Receita Federal de julgamento em São Paulo/SP julgou-os procedentes às fls. 1789/1800.

Cientificados do acórdão, o sujeito passivo principal apresentou Recurso Voluntário às fls. 1831/1861 e o sujeito passivo Marcos Antônio de Almeida Ramos, às fls. 1862/1879.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção negou provimento a ambos os recursos por meio do acórdão 1401-002.363 – fls. 1894/1904.

Inconformados, ambos os sujeitos passivos interpuseram – em uma única peça - Recurso Especial às fls. 1957/1975, pugnando, ao final, pela anulação do lançamento fiscal, na medida em que se teria desobedecido ao mandamento do artigo 42, 3º, da Lei ordinária federal nº 9.430/96, pois não teria havido a individualização dos depósitos bancários sobre os quais recairiam dúvidas quanto à origem. E ainda, na hipótese de não ser anulada, pugnaram pela redução da multa para 75%.

Em 13/9/18 - às fls. 2028/2037 - foi dado **parcial seguimento** ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria “**necessidade de individualização dos depósitos bancários sobre os quais recai dúvida sobre a origem**”. Não foi dado seguimento quanto às matérias “inaplicabilidade da multa de 150%” e “exclusão da sujeição passiva”.

Não houve interposição de agravo, conforme fez registrar o despacho de fl. 2044.

A União tomou ciência do recurso interposto e do despacho que lhe dera parcial seguimento em 23/2/19 (*processo movimentado em 24/1/19 – fl. 2044*) e apresentou suas contrarrazões tempestivamente em 7/2/19 (fl. 2049), propugnando pelo desprovimento do recurso – fls. 2045/2048.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Os sujeitos passivos tomaram ciência do acórdão de recurso voluntário em 19/7/18 e 27/7/18 (fls. 1953 e 1954) e apresentaram seu recurso tempestivamente em 3/8/18, consoante se extrai do protocolo mecânico de fl. 1957. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**necessidade de individualização dos depósitos bancários sobre os quais recai dúvida sobre a origem**”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi admitido a reexame desta turma:

IRPJ. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do

contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS POR MARGEM DE LUCRO. ATIVIDADE DE FACTORING.

Improcedente o pedido de substituição da base de cálculo, apurada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, por suposta margem de lucro considerada a diferença entre o valor de face e o valor de venda do título de crédito à empresa de *factoring* por ausência de outros elementos que permitam apurar despesa operacional na data da transação.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e do apontado como responsável tributário, o Sr. Marcos Antonio de Almeida Ramos.

### Do conhecimento.

De início, deve-se ressaltar que o recurso não teve seguimento quanto às matérias “inaplicabilidade da multa de 150%” e “exclusão da sujeição passiva, mas tão somente no que toca à temática da individualização dos depósitos bancários para os fins desta autuação.

Sustentou o recorrente, neste ponto, que caberia à autoridade fiscal a individualização de cada um dos créditos bancários sobre os quais pairassem dúvidas quanto à sua origem, para, só assim, se estabelecer a **baliza do lançamento**, vale dizer, a matéria tributável, ou seja, a suposta receita omitida.

Nesse ponto, o colegiado recorrido assentou que *“Portanto, como dos autos se pode inferir, fez a autoridade lançadora exatamente o que a lei lhe atribuiu como responsabilidade, ou seja, constatada a existência de movimentação bancária em nome da empresa e em nome de pessoas interpostas, em valores muito superiores à receita/rendimento declarado, intimou a fiscalizada e os titulares de direito das contas a comprovarem a origem dos recursos depositados nas respectivas contas correntes”*.

Cumprе destacar que o fragmento a seguir, também extraído do recorrido, muito embora fale algo sobre “forma individualizada”, além de ter sido tratado no voto como “meras alegações”, não estaria se reportando à intimação para a comprovação da origem, como exige o § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, e sim à temática da demonstração da renda pelo Fisco. Veja-se:

A contribuinte, ao invés de trazer provas de modo a descaracterizar a infração que lhe foi atribuída, preferiu ficar no campo de meras alegações, limitando-se a apontar supostas falhas no trabalho fiscal, alegando que não houve demonstração, de forma individualizada, de qual lançamento bancário foi considerado receita omitida e qual não foi.

Note-se que não foi assentado – expressa ou indiretamente – que o sujeito passivo teria sido intimado a comprovar a origem de valores globalmente indicados, *por semana ou por mês por exemplo*, ou mesmo que os valores não teriam partido dos extratos bancários apresentados. Ao revés, assentou-se que o autuante cumpriu exatamente o que a lei lhe atribui como responsabilidade.

Abre-se aqui um parêntese para registrar que conforme se extrai do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 246/247, o contribuinte foi intimado a

...comprovar a origem, através de documentos hábeis e idôneos, dos depósitos/créditos efetuados em suas contas Bancárias, bem como esclarecer a esta fiscalização, em qual título foram recebidos, pois, constatamos que não houve oferecimento à tributação dos

referidos depósitos. Cabe esclarecer que os depósitos devem ser justificados relacionando os ingressos individualmente, sob pena de serem considerados "Depósitos Bancários não Comprovados" e lançados de ofício como omissão de receitas.

Antes porém, o autuante fez constar em sua intimação que “*Quanto aos períodos apresentados, analisamos os Extratos Bancários dos Bancos HSBC S/A e do Banco Itaú S/A e compilamos no demonstrativo denominado "Extratos Bancários" os Depósitos/Créditos e os Débitos oriundos de Cheques Depositados e Devolvidos diariamente. Documento 01.*”

E, na sequência, às fls. 258/393, consta o “Documento 01” acima mencionado, com a especificação, individualização, um a um, dos créditos nas contas bancárias do recorrente, que teria sido encaminhado em anexo à intimação.

E ainda, no relatório fiscal, quando descreveu os procedimentos adotados, o agente fiscal fez constar, dentre outros fatos, que:

1 – dispunha dos extratos em meio digital no formato da Carta-Circular BACEN nº 3454/2010; e

2 - Na análise dos documentos apresentados, constatou-se que os depósitos provenientes de cobrança dos títulos das operações de *factoring* eram de difícil identificação, já que por sua natureza, um borderô com vários títulos comportavam valores e datas de vencimentos diversos, mas, por outro lado, as saídas dos valores das contas bancárias deveriam ser nos valores constantes nos borderôs e não foi isso que se encontrou. O que se encontrou foi que também não foi possível identificar o pagamento da compra dos títulos.

Sendo assim, e identificando que o montante dos depósitos/créditos nas contas bancárias da contribuinte são muito maiores do que os valores constantes dos borderôs, expediu-se o Termo de Constatação e Intimação fiscal, datado de 18/02/2014, em que se demonstrou o montante de valores depositados/creditados em suas contas correntes bancárias e diminuiu-se o montante de títulos comprados pelo contribuinte através das operações de *Factoring*, (que se espera serem cobrados através do sistema bancário), e intimou-se a contribuinte para identificar com documentos hábeis e idôneos as suas origens, uma vez que se identificou que não teriam sido oferecidos a tributação (fls. 246/393).

Essas folhas do processo incluiu o denominado “Documento 01”, acima já citado.

Ao final, é de se destacar que em momento algum na peça impugnatória, seja na do sujeito passivo principal, seja na do solidário, foi feita expressa menção a não ter havido intimação para comprovar a origem dos depósitos de forma individualizada. As teses defensivas foram voltadas não demonstração, pelo Fisco, da aquisição da renda e o conceito de renda na atividade de fomento mercantil.

De outro giro, o sujeito passivo chegou a consignar em sua impugnação que **“Houve diversas intimações para que este demonstrasse a origem dos referidos depósitos.”**

Feito o registro, voltamos ao conhecimento.

No intuito de demonstrar a divergência que entendeu haver, indicou como paradigmas os acórdãos 1302-001.642 e 1402-001.684.

**1302-001.642:**

No caso desse paradigma, restou claro que o fiscalizado teria sido intimado a comprovar as origens de valores depositados em suas contas correntes **de modo global, por totais mensais**. Veja-se excerto daquele voto condutor.

No caso vertente, restou evidenciado que durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte somente foi intimado a comprovar as origens de valores depositados em suas contas correntes de modo global, por totais mensais (Termo de Intimação Fiscal à fl. 23 e demonstrativo à fl. 24). De se observar que o demonstrativo de fl. 24 já faz constar uma coluna intitulada “*omissão*”, correspondente à diferença entre o total mensal de créditos bancários e a receita declarada, muito embora o contribuinte ainda dispusesse de prazo para comprovar as origens dos créditos. É certo que a intimação se fez acompanhar dos extratos bancários, mas isso não supre a ausência do tratamento individualizado dos valores objeto da intimação, especialmente neste caso, em que os totais mensais correspondiam apenas a parte dos créditos bancários, como se verificou posteriormente, em sede de diligência, quando os totais mensais foram decompostos.

**1402-001.684:**

O mesmo pode-se dizer desse outro paradigma. Nesse outro caso, a análise dos depósitos partiu da contabilidade do autuado (livro-caixa), não tendo sido individualizados os créditos em conta evidenciados nos respectivos extratos. Veja-se:

A autoridade fiscal, conforme destaquei em planilha que transcrevi no relatório, às fls. 92 e 94, que pela numeração digitalizada corresponde às fls. 204 e 206, extraiu do livro caixa os valores contabilizados, excluiu deste montante o que considerou justificado e tributou a diferença. Assim, não é possível identificar qual depósito bancário, individualizado, está sendo objeto de tributação. Cito por exemplo o valor de R\$ 32.999,92, referente a janeiro de 2001, indicado no quadro abaixo:

Perceba-se, assim, que a aparente divergência deve-se ao fato de o recorrente ter partido de uma premissa equivocada quanto à decisão recorrida, qual seja, a de que o colegiado teria chancelado procedimento em que a intimação, para comprovação da origem dos créditos em conta, não individualizara os créditos/depósitos a partir dos extratos bancários apresentados ao autuante. Não compreendi que a decisão recorrida houvesse abordado essa alegada circunstância.

Nessa perspectiva, tenho que forçoso o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti